

Acórdão: 16.657/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113025-26
Impugnante: Cornélio Adriano Sanders
Proc. S. Passivo: Leonardo Mazzola
PTA/AI: 01.000145272-09
CPF: 194.095.320-00
Origem: DF/Unai

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - SOJA EM GRÃO.
Descaracterização da não incidência do ICMS em operações de remessa de soja em grãos para empresa comercial exportadora, com fins específicos de exportação, face à constatação da não exportação da mercadoria para o exterior. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a descaracterização da não incidência do ICMS, em operações de remessa de soja com fins específicos de exportação, face à não comprovação da exportação da mercadoria para o exterior.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 14/56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 118/125.

DECISÃO

Preliminar

O Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração, afirmando que a capitulação contida na peça fiscal descreve uma infração que a legislação atual teria revogado.

Entretanto, a descaracterização da não incidência do ICMS nos casos em que não for comprovada a efetiva exportação da mercadoria está prevista no art. 7.º, § 2.º, da Lei 6763/75 e no art. 5.º, § 3.º, “1”, do RICMS/96 e do RICMS/02.

Além disso, o Auto de Infração foi emitido com observância de todos os requisitos previstos nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, contendo “*descrição clara e precisa do fato que motivou a lavratura e das circunstâncias em que foi praticado*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dentre os dispositivos citados como infringidos, consta o art. 266, do Anexo IX, do RICMS/96, o qual tem idêntico teor do art. 249, do Anexo IX, do RICMS/02, citado no relatório do Auto de Infração, nos quais consta, expressamente, a responsabilidade do Impugnante em relação ao ICMS devido a este Estado, face à não exportação da mercadoria por ele remetida à empresa Copramil Comércio Imp. e Exp. Ltda.

“Art. 249 - O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:”

Ademais, nos termos do artigo 60, da CLTA/MG, possíveis incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretam a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Portanto, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Mérito:

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre a descaracterização da não incidência do ICMS, em operações de remessa de soja com fins específicos de exportação, face à não comprovação da exportação da mercadoria para o exterior.

As cópias das notas fiscais estão acostadas às fls. 06/08, todas elas de emissão de *Cornélio Adriano Sanders (Autuado)*, nas quais consta como destinatária da mercadoria a empresa Copramil Comércio Imp. e Exp. Ltda., sediada em Uberlândia (MG).

No corpo das aludidas notas fiscais, emitidas em 03/03/2002, conforme quadro de fl. 09, consta a informação de que as operações estavam amparadas pela não incidência do ICMS, nos termos do art. 5.º, III, do RICMS/96.

No entanto, através do Ofício acostado à fl. 05, a Receita Federal informou à SEF/MG que a empresa destinatária da soja (*COPRAMIL – CNPJ 03.307.547/0002-03*) não efetuou qualquer exportação de mercadoria no período compreendido entre 01/01/2000 e 12/02/2003.

Face à constatação da não exportação da mercadoria, o Fisco está a exigir o ICMS relativo às operações realizadas e a respectiva multa de revalidação.

A exigência do imposto tem amparo na legislação tributária vigente, especialmente no art. 7º, § 2.º, da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 7º - O imposto não incide sobre:”

(...)

Efeitos de 16/09/96 (fixado no texto) a 06/08/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 12.423, de 27/12/96 - MG de 28.

"II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;"

"§ 2º - Na hipótese do inciso II, torna-se-á exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio." (G.N.)

A referida norma encontra-se reproduzida no RICMS/96/02, que em seu artigo 5º, § 2º, assim estabelece:

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;

(...)

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

(...)

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

(...)

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:

1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio; (G.N.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os procedimentos a serem observados quando das saídas de mercadorias destinadas à exportação encontram-se disciplinados no Capítulo XXIX do Anexo IX, do RICMS/96, que estabelece a documentação necessária à comprovação da exportação, a qual não foi apresentada pelo Impugnante.

Diante disso, não se efetivando a exportação, o estabelecimento remetente está obrigado a efetuar o recolhimento do imposto devido, hipótese em que se considera ocorrido o fato gerador do imposto na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, consoante disposição expressa no artigo 266, do citado Anexo.

“Art. 266 - O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:”

Importante reiterar que o Impugnante não trouxe aos autos qualquer prova documental da efetiva exportação da mercadoria por ele remetida, com fins específicos de exportação, à empresa Copramil Comércio Imp. e Exp. Ltda.

Quanto ao artigo 40, da Lei 14.699, de 06/08/2003, devem ser feitas as seguintes observações:

- 1) Excluía a responsabilidade tributária de produtores rurais mineiros somente para fatos geradores ocorridos até a data de sua publicação e exclusivamente nos casos em que as notas fiscais tivessem sido emitidas pela Repartição Fazendária;
- 2) Segundo o disposto no art. 111, do CTN, “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou **exclusão do crédito tributário**”;
- 3) Portanto, o referido dispositivo legal mostra-se inaplicável ao caso dos autos, uma vez que as notas fiscais objeto da presente autuação foram emitidas pelo próprio Autuado, sem qualquer intervenção da Administração Fazendária de sua circunscrição;
- 4) Não há qualquer ofensa ao princípio da isonomia. Todos os contribuintes que tiveram suas notas fiscais emitidas pelas Repartições Fazendárias foram beneficiados pela Lei; os outros, tratados também de maneira igualitária, simplesmente não foram contemplados, por determinação expressa do legislador.

“Art. 40 - Fica excluída a responsabilidade tributária do produtor rural situado neste Estado, correspondente a fato gerador ocorrido até a data de publicação desta Lei e decorrente de operação com produto agropecuário destinado a exportação e ao abrigo da não-incidência do ICMS, na forma prevista no § 1º do art. 7º da Lei nº. 6.763, de 26 de dezembro de 1975, na hipótese de não se efetivar a exportação por culpa exclusiva da empresa adquirente da mercadoria, seja esta exportadora, trading company, armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro, bem como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos casos em que a adquirente agir com fraude, dolo ou má-fé, desde que o documento fiscal do produtor rural tenha sido emitido pela repartição fazendária.”

O Impugnante reclama da não inclusão da empresa destinatária (*Copramil Comércio Imp. e Exp. Ltda.*) no pólo passivo da obrigação tributária. No entanto, embora a aludida empresa pudesse ter sido arrolada na sujeição passiva, com amparo no art. 21, XI, da Lei 6763/75, a sua não inclusão não tem qualquer efeito sobre a peça fiscal, uma vez, nos termos do art. 124, parágrafo único, do CTN, a solidariedade não comporta benefício de ordem.

Assim, restando caracterizada a infração apontada pelo Fisco, afiguram-se legítimas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 06/10/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**